

Regulamento (CE) 1206/2001 do Conselho (obtenção de prova), de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados –Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial¹

1. O Regulamento 1206/2001 é aplicável desde que data?

O regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2004, exceto no que se refere ao: artigo 19.º (relativo à criação pela Comissão de um manual de regras de execução); artigo 21.º (uma lista dos acordos ou convénios em vigor entre países da UE que devem ser enviados à Comissão) e artigo 22.º (informação que deve ser facultada pelos países da UE à Comissão sobre as regras que regem a operação dos respetivos tribunais nacionais e autoridades competentes), os quais são aplicáveis desde 1 de julho de 2001.

2. Quais os Estados-Membros em que se aplica?

Em todos os Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca.

Entre a Dinamarca e os outros Estados-Membros aplica-se a Convenção da Haia, de 18 de Março de 1970, sobre a obtenção de provas no estrangeiro, em matéria civil ou comercial. O texto da Convenção e o estado das adesões estão disponíveis em <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=82> .

O Regulamento prevalece sobre as disposições com o mesmo âmbito de aplicação previstas em convenções internacionais celebradas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros são livres de celebrar acordos ou convénios para facilitar ainda mais a cooperação no domínio da obtenção de provas.

Relativamente aos pedidos de obtenção de prova recebidos do Reino Unido ou enviados para este país, após 1 de Janeiro de 2021, aplica-se a Convenção da Haia, de 18 de Março de 1970, sobre a obtenção de provas no estrangeiro, em matéria civil ou comercial.

3. O Regulamento é de uso obrigatório?

Não é de uso obrigatório.

Ac. do TJUE C -332/11, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62011CA0332&qid=1608461012377> : O órgão jurisdicional de um Estado-Membro não está necessariamente obrigado a recorrer ao meio de obtenção de provas previsto nos arts. 1.º, n.º 1, al. b), e 17.º do Regulamento (obtenção directa), desde que a diligência (no caso, uma perícia) não importe o exercício do *jus imperii* noutro Estado Membro, nem a deslocação a locais de acesso limitado, e que as partes estejam de acordo.

4. Em que circunstâncias os tribunais dos Estados-Membros dele se podem socorrer?

¹ Alterado e reformulado pelo Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova), (reformulação). Este Regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2022. No entanto, o artigo 31.º, n.º 3, é aplicável a partir de 23 de março de 2022 e o artigo 7.º é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao prazo de três anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução a que se refere o artigo 25.º.

Mantendo-se aplicável o Regulamento actual, até às referidas datas, este trabalho não aborda as alterações decorrentes deste novo Regulamento.

No âmbito de um processo judicial já iniciado ou previsto que respeite a matéria civil ou comercial, um tribunal de um Estado-Membro, nos termos da sua legislação nacional, pode requerer ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de provas (obtenção indirecta) ou obter provas directamente noutro Estado-Membro (obtenção directa).

5. A que tribunais devem ser dirigidos os pedidos e como se processa a comunicação entre eles?

Cada Estado-Membro indica à Comissão Europeia uma lista dos tribunais competentes, especificando a competência territorial e, sempre que oportuno, as competências especiais dos tribunais.

A lista dos tribunais/autoridades competentes indicadas por Portugal consta publicitada em: <https://e-justice.europa.eu/cdbCompetentAuthPrint.do?clang=pt&articleContentId=1&articleId=62&taxonomyId=374&msId=22> .

A lista dos tribunais/autoridades competentes dos restantes países da UE constam na página da internet do Portal Europeu da Justiça, Atlas Judiciário Europeu em matéria civil/Obtenção de provas: https://e-justice.europa.eu/content_taking_evidence-374-pt.do .

Os pedidos enviados por meio do formulário A devem ser transmitidos directamente pelo tribunal requerente, isto é, o tribunal onde o processo tenha sido iniciado ou esteja previsto envia o formulário A ao tribunal requerido, ou seja, o tribunal de outro Estado-Membro que é competente para obter as provas.

6. Para além dos tribunais, existem outras entidades que participam no processo de obtenção de provas?

Sim.

Cada Estado-Membro designa uma entidade central encarregada de:

- (i) fornecer informações aos tribunais;
- (ii) procurar soluções para as dificuldades que possam surgir em relação a um pedido;
- (iii) remeter, em casos excepcionais, um pedido ao tribunal requerido, a rogo de um tribunal competente.

Sempre que seja enviado um pedido de obtenção directa de provas (e.g. videoconferência) mediante o formulário I, o mesmo deve ser remetido para a entidade central ou autoridade competente, para que esta autorize previamente a produção de prova e, sendo o caso, indique qual o Tribunal onde deverá ter lugar.

- (iv) A autoridade central designada por Portugal é a Direcção – Geral da Administração da Justiça - https://e-justice.europa.eu/content_taking_evidence-374-pt-pt.do?member=1 .

As entidades centrais indicadas pelos restantes países da UE constam na página da internet do Portal Europeu da Justiça, Atlas Judiciário Europeu em matéria civil/Obtenção de provas: https://e-justice.europa.eu/content_taking_evidence-374-pt.do .

7. Qual a forma de transmissão dos pedidos?

Os pedidos e as comunicações devem ser transmitidos pela via mais rápida aceite pelo Estado-Membro requerido e por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações nele constantes sejam legíveis.

Conforme indicado em https://e-justice.europa.eu/content_taking_evidence-374-pt-pt.do?member=1 :

Os meios de recepção de pedidos e outras comunicações aceites por Portugal são: - a via postal; - a telecópia; e - os meios telemáticos.

Em casos urgentes, podem ser utilizados: - o telegrama; - a comunicação telefónica (seguida de documento escrito); ou - outro meio análogo de comunicações.

Os meios de comunicação indicados pelos restantes países da UE constam na página da internet do Portal Europeu da Justiça, Atlas Judiciário Europeu em matéria civil/Obtenção de provas: https://e-justice.europa.eu/content_taking_evidence-374-pt.do .

8. Qual a forma e a língua utilizadas no pedido?

O pedido deve ser apresentado através de formulários-tipo previstos pelo regulamento e deve ser redigido na língua oficial do país da UE do tribunal requerido ou em qualquer língua que esse país indique poder aceitar.

Cada Estado-Membro deve indicar a língua ou as línguas que, para além da sua língua oficial, podem ser utilizadas no preenchimento dos formulários.

Portugal indicou o português e o espanhol: https://e-justice.europa.eu/content_taking_evidence-374-pt-pt.do?member=1 .

As línguas indicadas pelos restantes países da UE constam na página da internet do Portal Europeu da Justiça, Atlas Judiciário Europeu em matéria civil/Obtenção de provas: https://e-justice.europa.eu/content_taking_evidence-374-pt.do .

Os pedidos, bem como os documentos que os acompanham, não carecem de autenticação ou de outra formalidade equivalente.

Os documentos remetidos devem ser acompanhados de uma tradução na língua em que o pedido tiver sido redigido.

9. Qual o conteúdo do pedido?

O pedido deve especificar:

- a) O tribunal requerente e, se for caso disso, o tribunal requerido;
- b) O nome ou designação e o endereço das partes no processo e dos seus representantes, se os houver;
- c) A natureza e o objecto da acção e uma exposição sumária dos factos;

- d) Uma descrição da obtenção de provas a apresentar;
- e) No caso de um pedido de depoimento de pessoas: — o nome e o endereço das pessoas a ouvir; — as perguntas a fazer às pessoas a ouvir ou os factos sobre os quais elas devem ser ouvidas; — se for caso disso, a referência ao direito de recusa a depor nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro do tribunal requerente; — se for caso disso, a indicação de que o depoimento deve ser feito sob juramento ou declaração de honra, bem como a indicação de qualquer fórmula especial a utilizar; — se for caso disso, quaisquer outras informações que o tribunal requerente considere necessárias.
- f) No caso de um pedido relativo a qualquer outra forma de obtenção de provas, os documentos ou outros objectos a examinar;
- g) Se for caso disso, qualquer pedido a executar segundo um procedimento especial ou com recurso às tecnologias da comunicação ou com a presença e a participação das partes e/ou dos representantes do tribunal requerente.

10. Qual o prazo para a execução de um pedido de obtenção de prova?

Os pedidos de obtenção de provas devem ser prontamente executados, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da sua recepção.

Caso não seja possível, o tribunal requerido deve informar do facto o tribunal requerente, utilizando o formulário G, comunicando-lhe os motivos que estão na origem do atraso e o lapso de tempo que considera necessário para executar o pedido.

11. Qual o direito aplicável à execução de um pedido?

O tribunal requerido executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro.

Pode atender, em princípio, a um procedimento especial desde que requerido pelo Tribunal de origem (vg., colheita de ADN), no entanto, a tanto deverá recusar-se se o procedimento for incompatível com a lei do seu Estado-Membro ou caso hajam importantes dificuldades de ordem prática, do que deve informar o tribunal requerente utilizando o formulário E.

12. Qual o procedimento após execução do pedido?

O tribunal requerido enviará, sem demora, ao tribunal requerente, os documentos comprovativos da execução do pedido e devolverá, se necessário, os documentos enviados pelo tribunal requerente, acompanhados de uma confirmação de execução, utilizando o formulário H.

13. Em que casos o tribunal requerido pode recusar a execução de um pedido de obtenção de provas?

- 1) Quando o pedido não está abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento, tal como definido no art. 1.º;
- 2) Quando a execução do pedido não faz parte das atribuições do poder judicial, nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido;
- 3) Quando o tribunal requerente não completa o pedido, nos termos do art. 8.º, no prazo de 30 dias a contar da data em que o tribunal requerido lho solicitou;

- 4) Quando o tribunal requerente não efectua o depósito ou avanço, nos termos do art. 18.º, no prazo de 60 dias, após o tribunal requerido lho ter solicitado;

A execução do pedido não pode ser recusada apenas com fundamento em que, ao abrigo da legislação do seu Estado-Membro, o tribunal requerido tem competência exclusiva na matéria que é objecto da acção ou que a referida legislação não reconhece o direito de acção na matéria em causa.

A recusa é notificada pelo tribunal requerido ao tribunal requerente, no prazo de 60 dias, a contar da recepção do pedido pelo tribunal requerido, utilizando o formulário H.

14. Em que casos não é possível ao tribunal requerido executar um pedido de obtenção de provas?

Quando se trate de pedido de audição de uma pessoa, que se recusou a depor ou está impedida de depor, nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido ou do tribunal requerente, quando tal haja sido especificado no pedido (formulário A) ou sido confirmado pelo tribunal requerente, a rogo do tribunal requerido.

15. Que modalidades de obtenção de prova prevê o Regulamento?

O Regulamento prevê duas modalidades: obtenção indirecta – arts. 10.º a 16.º; e obtenção directa – art. 17.º.

OBTENÇÃO INDIRECTA DE PROVA

16. Quando se aplica a obtenção indirecta de prova?

Quando um tribunal de um Estado-Membro, nos termos da sua legislação nacional, requer ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de prova.

17. Que formulário utilizar?

Neste tipo de pedido, o tribunal requerente deve utilizar o formulário A que consta do anexo.

O tribunal requerente pode solicitar que se proceda à execução de um pedido segundo um procedimento especial, nos termos do art. 10.º, n.º 3, do Regulamento, nomeadamente uma colheita de ADN a proceder com determinadas formalidades procedimentais, v.g. as regras de colheita do INML, IP, utilizando para esse efeito o formulário A.

Se este for insuficiente para a totalidade do pedido, deve elaborar-se um ofício complementar que, após traduzido na língua aceite pelo Tribunal de destino (ver resposta à pergunta 8), será remetido juntamente com o formulário A.

18. E se o tribunal ao qual foi transmitido o pedido não for o competente para a sua execução?

Deve este tribunal retransmitir o pedido ao tribunal competente do seu Estado-Membro e informar o tribunal requerente, utilizando a notificação de retransmissão do pedido na parte final do formulário A, constante do anexo.

19. Qual o procedimento a adoptar pelo tribunal requerido quando recebe o pedido?

O tribunal requerido deve enviar um aviso de recepção ao tribunal requerente, no prazo de sete dias, a contar da recepção, utilizando o formulário B constante do anexo.

Se o pedido e os documentos que o acompanham não se encontrarem redigidos na língua oficial do Estado-Membro requerido ou outra língua aceite por este, ou não forem transmitidos por meio aceite ou adequado, o tribunal requerido assinalará o facto no aviso de recepção.

O prazo para a execução do pedido (de 90 dias, no máximo) só começa a contar quando o tribunal requerido tiver recebido o pedido devidamente completado.

20. O que deve fazer o tribunal requerido se o pedido for incompleto e não contiver as indicações do art. 4.º do Reg. ?

O tribunal requerido deve informar o tribunal requerente, do facto, sem demora e no prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção do pedido, utilizando o formulário C constante do anexo, solicitando o envio das informações em falta.

Em resposta, o tribunal requerente deve prestar as informações com a máxima precisão.

O prazo para a execução do pedido (90 dias, no máximo) só começa a contar quando o tribunal requerido tiver recebido o pedido devidamente preenchido.

21. Se o pedido não puder ser executado por ser necessário um depósito ou avanço, nos termos do art. 18.º, n.º 3, do Reg.?

O tribunal requerido deve informar o tribunal requerente do facto, sem demora e no prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção do pedido, utilizando o formulário C constante do anexo, e transmitir a forma de proceder ao depósito ou avanço.

O tribunal requerente informará que o depósito foi efectuado.

O tribunal requerido avisará da recepção do depósito ou avanço, no prazo máximo de dez dias, a contar da recepção do depósito ou avanço, utilizando o formulário D.

O prazo para a execução do pedido (90 dias, no máximo) só começa a correr quando o depósito for efectuado.

22. Em que circunstâncias podem as partes/legais representantes estar presentes/participar na obtenção das provas pelo tribunal requerido?

Caso se encontre prevista essa possibilidade na legislação do Estado-Membro requerente e as partes ou seus legais representantes o requeiram, sendo, no entanto, as condições de participação definidas pelo direito nacional do Estado-Membro requerido.

O tribunal requerido notificará as partes/legais representantes da data, hora e local, em que os actos terão lugar, bem como das condições de participação, utilizando o formulário F.

O tribunal requerido pode solicitar, por sua iniciativa, a presença/participação das partes/legais representantes na obtenção das provas.

23. Em que circunstâncias podem os representantes do tribunal requerente estar presentes/participar na obtenção das provas pelo tribunal requerido?

Caso se encontre prevista essa possibilidade na legislação do Estado-Membro requerente e os representantes do tribunal requerente o solicitem, o tribunal requerido notifica o tribunal requerente da data, hora e local, em que terão lugar os procedimentos, utilizando o formulário F e, se for o caso, informando das condições de participação definidas pelo direito nacional do Estado-Membro requerido.

O termo representante inclui os “magistrados” designados pelo tribunal requerente, nos termos da legislação nacional do seu Estado-Membro.

Porém, o tribunal requerente pode designar, nos termos da legislação nacional do seu Estado-Membro, qualquer outro representante, nomeadamente, um perito.

24. Pode o tribunal requerido recorrer a medidas coercivas na execução do pedido?

Sim, sempre que necessário e de acordo com a legislação do seu Estado-Membro para a execução de idêntico pedido solicitado por autoridades nacionais ou por uma das partes interessadas.

OBTENÇÃO DIRECTA DE PROVA

25. Quando se aplica a obtenção directa de prova?

Trata-se de uma possibilidade facultada aos Estados-Membros de acordo com o seu direito nacional, de obter provas directamente de outro Estado-Membro, desde que este aceite e mediante as condições determinadas pela entidade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido.

26. Como formular o pedido de obtenção directa de provas e a que entidade o dirigir?

O tribunal que requer a obtenção de provas directamente noutra Estado-Membro, deve apresentar, nesse Estado, um pedido à entidade central ou autoridade competente, utilizando o formulário I.

No prazo de 30 dias após a receção do pedido, a entidade central ou a autoridade competente do Estado-Membro requerido indicará ao tribunal requerente se o pedido é aceite e, eventualmente, as condições da sua execução, segundo a lei do Estado-Membro requerido, utilizando o formulário J.

Em caso de inquirição por videoconferência de um depoente residente noutra Estado-Membro, formula-se o pedido dirigido à autoridade central (formulário I, art. 17.º), solicitando, com antecedência, um teste de ligação, transmitindo os dados de comunicação aplicáveis; por outro lado, no mesmo formulário I, devem ser indicados os preceitos aplicáveis ao direito de recusa a depor, de que o depoente deve ser informado (havendo recusa de depoimento, nos termos do art. 14.º, será utilizado o formulário H).

Em caso de inquirição por videoconferência de um depoente residente noutra Estado-Membro em que seja necessário recorrer à ligação através de plataforma que permita fazer uma ligação por videoconferência a partir da residência ou local de

trabalho do depoente, é aconselhável enviar um pedido de autorização prévia para fazer a inquirição por essa via, mencionando que não é necessária a intervenção do tribunal do Estado-Membro requerido e que o Tribunal português garante que o depoente será informado da natureza voluntária da produção da prova.

Para esse efeito deve ser enviado o formulário I à autoridade central do Estado-Membro requerido, com tais indicações, e aguardar pela autorização, avançando, apenas após, para a realização da diligência de inquirição.

Existe uma plataforma de apoio aos oficiais de justiça, que pode ser divulgada pelas secretarias judiciais, para facilitar a tarefa de organização de videoconferências no estrangeiro; a mesma foi desenvolvida pelo Ponto de Contacto em colaboração com a DGAJ e o com o CSM, e reúne as informações práticas mais importantes assim como os formulários necessários para o envio do pedido: <https://videocivil.csm.org.pt/>

27. Quais os procedimentos de execução da obtenção directa de prova?

1) A obtenção directa de provas apenas pode ocorrer se for feita numa base voluntária, sem recorrer a medidas coercivas.

Se a obtenção de prova consistir na audição de uma pessoa, o tribunal requerente deve informar essa pessoa que a audição é executada numa base voluntária.

2) Será efectuada por um magistrado ou por uma outra pessoa, nomeadamente um perito designado segundo a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

3) A entidade central ou autoridade competente pode designar um tribunal do seu Estado-Membro para participar, a fim de assegurar a aplicação das condições estabelecidas para a execução;

4) A entidade central ou autoridade competente incentivará o uso das tecnologias da comunicação, como a videoconferência ou teleconferência;

5) O tribunal requerente executa o pedido em conformidade com a legislação do seu Estado-Membro, sem prejuízo das condições de execução que a entidade central ou autoridade competente possa estabelecer segundo a lei do Estado-Membro requerido;

28. Em que casos a entidade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido pode recusar a execução de um pedido de obtenção directa de provas?

1) O pedido não cabe no âmbito do Regulamento, definido no art. 1.º;

2) O pedido não contenha as informações necessárias previstas no art. 4.º;

3) A obtenção directa de provas requerida for contrária aos princípios fundamentais da legislação do seu Estado-Membro.

29. Pode um Tribunal de um Estado Membro decidir convocar uma testemunha/depoente residente noutro Estado Membro, para comparecer pessoalmente naquele Tribunal?

A testemunha pode ser convocada directamente pelo tribunal de um Estado Membro para aí comparecer pessoalmente - vide Ac. do TJUE C – 170/11 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62011CC0170> – “Nos casos em que um órgão jurisdicional pretenda inquirir, no Estado-Membro em cujo território se situa, uma testemunha residente noutro Estado-Membro, (...), tem a faculdade de utilizar os

métodos previstos no seu direito processual nacional, como, por exemplo, a convocação da testemunha para comparecer perante si, se considerar que, no caso concreto, esses métodos são suficientemente eficazes” e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado – Membro desse tribunal, sendo as consequências de não comparência do depoente (nomeadamente se for parte) apreciadas livremente pelo tribunal e desde que a aplicação das mesmas respeite o direito da União.

30. Qual o regime de custos na execução dos pedidos?

A regra é a de que as taxas e custos do pedido ficam a cargo do tribunal requerido, não havendo lugar a reembolso.

No entanto, o tribunal requerido pode solicitar ao tribunal requerente o reembolso dos honorários pagos a peritos e intérpretes e outros custos resultantes do n.º s 3 e 4 do art. 10.º, caso em que o tribunal requerente deve assegurar o reembolso sem demora.

O dever de as partes suportarem estes encargos rege-se pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

Quando for requerido o parecer de um perito (eg.um relatório social), o tribunal requerido pode, antes de executar o pedido, solicitar ao tribunal requerente que efectue um depósito adequado ou um avanço sobre as despesas a efectuar, como condição de execução do pedido.

Nos demais casos, um depósito ou avanço não será condição de execução do pedido.

O depósito ou avanço será efectuado pelas partes se tal se encontrar previsto na legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

Ac. do TJUE C- 283-09 - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62009CJ0283>: Os artigos 14.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, devem ser interpretados no sentido de que um tribunal requerente não está obrigado a pagar ao tribunal requerido um adiantamento da compensação a atribuir à testemunha inquirida nem ao respectivo reembolso.

31. Qual o regime de protecção dos dados transmitidos em aplicação do regulamento?

O regulamento não prevê disposições específicas e remete para o regime vigente na União Europeia sobre essa matéria.

15-03-2021

Rede Nacional de Juízes para apoiar a actividade da RJE Civil

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Regina Leal Torres Bicho

(Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira/J2)